



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.000950/00-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DALQUIM-INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Na medida em que a compensação se rege pela lei vigente à época do pedido, é inaplicável o art. 170-A do CTN ao caso em concreto, devendo ser anulada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Júnior e Adriene Maria Miranda Veras.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Versa o presente processo sobre pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC (fls. 01 a 03), visando à restituição de créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior que o devido, nos anos-calendários de 1995 a 1999, de empresas fusionadas que deram origem à requerente. Os pedidos em tela tinham como objetivo a utilização de tais créditos na compensação de débitos da sucessora (DALQUIM INDÚSTRIA. E COMÉRCIO LTDA) vencidos em 2000.*

*A interessada junta ao seu pedido, dentre outros, os seguintes documentos:*

*a) demonstrativo de cálculo (fls. 04/14);*

*b) cópias de DARF s referentes aos recolhimentos em questão (fls. 15/31);*

*O valor da restituição requerida é de R\$ 418.890,40, conforme documento de fl. 1027 e os pedidos de compensação totalizam R\$ 421.360,94, conforme retificação às fls. 1029/1032.*

*Apreciando os pedidos de restituição e compensação formulados pelo contribuinte, a repartição de origem, através do Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 139/2004 (fls. 1191/1216), propôs o deferimento parcial da solicitação. A autoridade competente, por meio do Despacho Decisório de fls. 1217/1218, acatou o referido parecer e reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor, originário de R\$ 202.748,06, relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL e deferiu o valor de R\$ 19.010,12 à título de ILL, reconhecido judicialmente no processo nº 1999.72.06.002366-3/SC, devendo este último somente ser compensado com débitos do IRPJ, nos termos da mencionada decisão judicial. O indeferimento do montante de R\$ 207.466,75, relativo a crédito decorrente do processo judicial da empresa Sulfato Catarinense S/A (processo nº 99.3000255-3/SC), deu-se em razão da inexistência de crédito líquido e certo, pelo fato de a ação não ter transitado em julgado.*

*Inconformada com a decisão da DRF jurisdicionante, a interessada manifestou tempestivamente sua inconformidade através do arrazoadado de fls. 1232/1243, alegando, em síntese, o seguinte:*

*1) Em relação à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, alega que tal exigência somente foi introduzida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao referido código. Assim, tal dispositivo somente se aplica aos casos posteriores a sua entrada em vigor, em função do princípio da*

*irretroatividade da lei. Portanto, como os recolhimentos indevidos efetuaram-se na vigência das Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, e estas não exigiam o trânsito em julgado da ação não existe nenhum óbice para que lhe seja reconhecido o direito à compensação do referido direito creditório -com quaisquer tributos e contribuições - administrados pela SRF, conforme admitido pela Lei 9.430/96, art. 74, com redação dada pela MP nº 66/2002. Cita jurisprudência judicial que corroboraria a sua tese*

*2) No que se refere ao entendimento da DRF/Itajaí/SC de que a compensação do crédito de ILL somente poderia ser feita com débitos do IRPJ, em função da decisão judicial, argumenta, noutros termos, que em razão de nova legislação que rege a matéria, a requerente tem direito à compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF, nos termos da Lei nº. 10.637/2002. Colaciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vai ao encontro de sua tese.*

*A contribuinte requer, ao final: a) que seja anulado o despacho decisório e acolhida integralmente a compensação pleiteada, extinguindo-se as cartas de cobrança referentes a este processo; b) a compensação de parte dos débitos constantes das cartas cobranças referentes a este processo com DARF em anexo, relativo ao período de apuração maio/1999, no montante de R\$ 20.713,33 (débito que já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União), tendo em vista que tal pagamento foi efetuado antes do despacho decisório; c) o retorno do processo nº 10920.500502/2004-40 da PFN para que seja analisado pela DRF/Itajaí, já que a compensação atendeu ao disposto na legislação específica; d) que sejam extintas as inscrições em Dívida Ativa da União referentes a débitos cujos créditos ainda estavam pendentes de apreciação neste processo e e) que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado da empresa, conforme por ela indicado.*

*Convém esclarecer que a competência para julgamento do presente processo foi transferida para a DRJ/Fortaleza, conforme Portaria SRF nº 523, de 12 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2006.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE não acolheu a defesa apresentada, conforme decisão DRJ/FOR n.º 9.366, de 27/10/2006:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.*

*As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do contribuinte. para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições*

*administrados pelo citado Órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo juízo.*

**SENTENÇA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO.**

*Mesmo a chamada "lei nova" não poderá alterar a relação jurídica continuativa tutelada pela coisa Julgada material, quando as disposições contidas no decisum forem claras e não derem margem a interpretações extensivas. No labor de interpretação da sentença deve buscar-se a sua vontade, o conteúdo de seu comando ou preceito, o que deve ser obtido por meio da identificação do ponto de relevância hermenêutica de cada item e dela mesma, consistente na essência de sua vontade, ou seja, o que a sentença quer hoje, porque hoje é que está sendo cumprida, respeitada a coerência com a estabilidade da coisa julgada*

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.**

*Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial, homologada pelo Juízo, e de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2000*

**CARTA COBRANÇA.**

*A carta cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar débitos confessados, não comporta Solicitação indeferida.*

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como bem se verifica do processo, a recorrente discutiu judicialmente questão relativa ao pagamento a maior de PIS.

Em face de decisões favoráveis naquele processo, e antes do trânsito em julgado, ingressou com pedido de restituição/compensação, em 15/05/2000.

Ao analisar o pedido, em 2004, a RFB o negou sob alegação de que somente após o trânsito em julgado seria possível utilizar o referido crédito.

Entendo deva ser reformada a decisão.

Isso porque é assente na doutrina e jurisprudência que a compensação se rege pela lei vigente no momento do pedido, ou seja, ano de 2000.

Assim decide o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESTITUIÇÃO) COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). INADMISSIBILIDADE. ART. 74, § 3o., IV DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/04. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(...)

*3. Na compensação tributária deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. (...)*

*6. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1218891/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)*

Como a exigência da LC n.º 104/2001, para admitir a compensação apenas após trânsito em julgado, somente surgiu um ano depois, não pode ser aplicada neste processo.

O STJ assim também entende:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte , no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não -aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária . Na mesma ocasião , fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso .*

*2. Diante desse contexto , firmou -se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001 , somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência.*

*3. É inviável, portanto, exigir -se o novo requisito previsto no art . 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data anterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no Edcl no REsp 702.703/PR, Primeira Turma, Min.  
Rel. Denise Arruda, DJ 19.10.2006, p. 243)*

Em resumo, é de ser dado provimento ao recurso interposto, para anular a decisão recorrida, para que esta analise o mérito da discussão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida em face da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em concreto, para que outra decisão seja proferida, analisando o mérito da pretensão da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes